



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N°. 1748

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Disciplina a divulgação e a comercialização dos ingressos de meia entrada, conforme Lei Estadual nº 7844, de 13 de maio de 1992."

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, desportivos e de lazer, no âmbito da Estância Turística de Ibiúna - SP, ficam obrigados a divulgar de forma ampla e irrestrita o benefício da meia entrada aos estudantes, conforme Lei Estadual nº 7844 de 13 de maio de 1992.

Parágrafo Único - Compreende-se por promotores a pessoa física ou jurídica responsável pela organização do aludido evento.

Art. 2º - A divulgação de que trata o *caput* do artigo primeiro será realizada por todas as peças publicitárias de diferentes mídias conforme os seguintes critérios:

I - Os impressos deverão conter a informação alusiva à meia entrada de forma legível e de fácil compreensão;

II - A publicidade por mídia falada deverá conter locução alusiva ao benefício da meia entrada;

III - A publicidade audiovisual deverá divulgar o benefício da meia entrada por meio de locução ou texto legível durante sua veiculação.

Art. 3º - Ficam obrigados os estabelecimentos promotores de eventos culturais, desportivos e de lazer, no âmbito da Estância Turística de Ibiúna - SP, a afixarem placa informativa em espaço de grande visibilidade, próximo ao local de venda de ingressos, com a seguinte mensagem:

"Todo estudante portador de identidade estudantil, tem direito a 50% de abatimento em estabelecimentos exibidores de espetáculos"



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚN

Estado de São Paulo

teatrais, musicais, cinematográficos, circenses e esportivos nos termos da Lei Estadual nº 7.844 de 13 de maio de 1992.”

Parágrafo Único – A placa mencionada neste artigo deverá conter dimensões não inferiores a 50cm X 25cm.

Art. 4º - O acesso ao benefício da meia entrada deverá ser facilitado por todos os pontos de venda conveniados, ficando vedada a imposição de qualquer constrangimento aos estudantes por ocasião da compra do ingressos nos termos desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

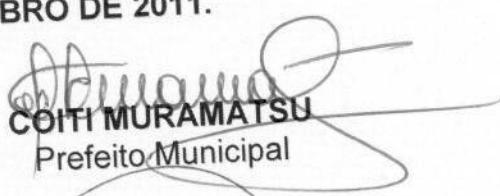
- I – Advertência e multa no valor de 10 UFMI;
- II – A cada reincidência o valor deverá ser duplicado;

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

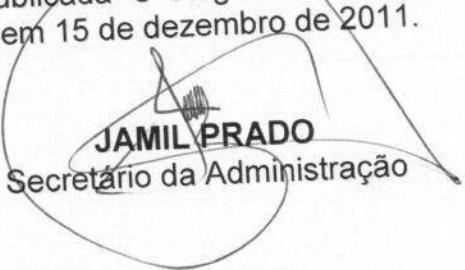
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.**


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e
afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2011.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração